



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 7823/2022

Às Comissões, em 06/09/2022

ALTERA O ART. 2º, ACRESCENTA OS
ARTIGOS 5º-A E 5º-B, E MODIFICA O ANEXO
I DA LEI MUNICIPAL Nº 5.411, DE 2013.

Autoria: Mesa Diretora

Quórum:

() Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações: Regulamento nº 111/2022 - única votação - aprovada
na Sessão Ordinária de 06/09/2022, por 14 votos a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovada</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14</u> x <u>0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>06 / 09 / 2022</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7823 / 2022

**ALTERA O ART. 2º, ACRESCENTA OS
ARTIGOS 5º-A E 5º-B, E MODIFICA O ANEXO
I DA LEI MUNICIPAL Nº 5.411, DE 2013.**

Autor: Mesa Diretora

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Altera os incisos I, II, III e IV, e os parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei Municipal nº 5.411, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

I - nível fundamental: cargos de nível fundamental completo e incompleto, cujos requisitos de escolaridade para ingresso são o curso de ensino fundamental incompleto composto pelo cargo de Motorista; e ensino fundamental completo composto pelos cargos de Auxiliar Administrativo e Zelador Patrimonial;

II - nível médio: cargos de nível médio, cujos requisitos de escolaridade para ingresso são o curso de ensino médio, correlacionado com a especialidade, se for o caso, composto pelos cargos de Agente Administrativo, Agente Cultural, Agente de Tecnologia da Informação, Agente Legislativo e Auxiliar de Contabilidade;

III - nível técnico: cargos de nível técnico, cujos requisitos de escolaridade para ingresso são o curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, se for o caso, composto pelo cargo de Técnico de Tecnologia da Informação;

IV - nível superior: cargos de nível superior, cujos requisitos de escolaridade para ingresso são o curso de ensino superior, correlacionado com a especialidade, se for o caso, composto pelos cargos de Analista de Recursos Humanos, Analista Legislativo, Analista de Comunicação Social, Contador, Procurador, Analista de Licitação, Analista Cultural, Engenheiro Civil e Analista de Projetos Educacionais.

§ 1º Os cargos previstos no inciso I serão extintos com a vacância em virtude de exoneração, demissão, aposentadoria, morte ou outra forma prevista na legislação.

§ 2º As carreiras de Agente Legislativo, Agente de Tecnologia da Informação e Auxiliar de Contabilidade, previstas no inciso II do caput deste artigo, serão extintas com a vacância de seus respectivos cargos em virtude de exoneração, demissão, aposentadoria, morte ou outra forma prevista na legislação.”

Art. 2º Acrescenta o art. 5º-A na Lei Municipal nº 5.411, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A Ficam criados os cargos de provimento efetivo de Analista de Licitação, Analista Cultural, Engenheiro Civil e Analista de Projetos Educacionais, que integrarão o grupo organizacional de nível



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

superior, conforme previsto no inciso IV do art. 2º desta Lei, com vencimento básico inicial previsto no Anexo I, e atribuições e requisitos mínimos para provimento definidos em regulamento específico.”

Art. 3º Acrescenta o art. 5º-B na Lei Municipal nº 5.411, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-B Fica criado o cargo de provimento efetivo de Técnico de Tecnologia da Informação, que integrará o grupo organizacional de nível técnico, conforme previsto no inciso III do art. 2º desta Lei, com vencimento básico inicial previsto no Anexo I, e atribuições e requisitos mínimos para provimento definidos em regulamento específico.”

Art. 4º Altera o Anexo I da Lei Municipal nº 5.411, de 2013, que passa a vigorar nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 06 de setembro de 2022.


Reverendo Dionísio
PRESIDENTE DA MESA

Odair Quincote
1º VICE-PRESIDENTE


Dr. Arlindo Motta Paes
1º SECRETÁRIO

Miguel Júnior Tomatinho
2º VICE-PRESIDENTE

Dionício do Pantano
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

ANEXO ÚNICO

(Anexo I da Lei Municipal nº 5.411, de 2013)

Cargos efetivos do Quadro de Pessoal

Grupo Ocupacional	Cargo	Vencimento básico inicial	Carga horária
I - Nível fundamental completo ou incompleto	Auxiliar Administrativo*	R\$ 4.617,14	30h
	Motorista*	R\$ 5.078,87	30h
	Zelador Patrimonial*	R\$ 4.617,14	30h
II – Nível Médio	Agente Administrativo	R\$ 6.145,40	30h
	Agente Cultural	R\$ 6.145,40	30h
	Agente Legislativo*	R\$ 9.897,26	30h
	Agente de Tecnologia da Informação*	R\$ 6.145,50	30h
	Auxiliar de Contabilidade*	R\$ 8.179,54	30h
III – Nível Técnico	Técnico em T.I.	R\$ 6.759,97	30h



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

IV – Nível Superior	Analista Legislativo	R\$ 7.435,94	30h
	Analista de Recursos Humanos	R\$ 7.435,94	30h
	Analista de Comunicação Social	R\$ 7.435,94	30h
	Contador	R\$ 7.435,94	30h
	Procurador	R\$ 9.897,26	20h
	Analista Cultural	R\$ 7.435,94	30h
	Engenheiro Civil	R\$ 7.435,94	30h
	Analista de Projetos Educacionais	R\$ 7.435,94	30h
	Analista de Licitação	R\$ 7.435,94	30h

* Cargos a serem extintos com a vacância.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7823 / 2022

**ALTERA O ART. 2º, ACRESCENTA OS
ARTIGOS 5º-A E 5º-B, E MODIFICA O ANEXO
I DA LEI MUNICIPAL Nº 5.411, DE 2013.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Altera os incisos I, II, III e IV, e os parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei Municipal nº 5.411, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

I - nível fundamental: cargos de nível fundamental completo e incompleto, cujos requisitos de escolaridade para ingresso são o curso de ensino fundamental incompleto composto pelo cargo de Motorista; e ensino fundamental completo composto pelos cargos de Auxiliar Administrativo e Zelador Patrimonial;

II - nível médio: cargos de nível médio, cujos requisitos de escolaridade para ingresso são o curso de ensino médio, correlacionado com a especialidade, se for o caso, composto pelos cargos de Agente Administrativo, Agente Cultural, Agente de Tecnologia da Informação, Agente Legislativo e Auxiliar de Contabilidade;

III - nível técnico: cargos de nível técnico, cujos requisitos de escolaridade para ingresso são o curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, se for o caso, composto pelo cargo de Técnico de Tecnologia da Informação;

IV - nível superior: cargos de nível superior, cujos requisitos de escolaridade para ingresso são o curso de ensino superior, correlacionado com a especialidade, se for o caso, composto pelos cargos de Analista de Recursos Humanos, Analista Legislativo, Analista de Comunicação Social, Contador, Procurador, Analista de Licitação, Analista Cultural, Engenheiro Civil e Analista de Projetos Educacionais.

§ 1º Os cargos previstos no inciso I serão extintos com a vacância em virtude de exoneração, demissão, aposentadoria, morte ou outra forma prevista na legislação.

§ 2º As carreiras de Agente Legislativo, Agente de Tecnologia da Informação e Auxiliar de Contabilidade, previstas no inciso II do caput deste artigo, serão extintas com a vacância de seus respectivos cargos em virtude de exoneração, demissão, aposentadoria, morte ou outra forma prevista na legislação.”

Art. 2º Acrescenta o art. 5º-A na Lei Municipal nº 5.411, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A Ficam criados os cargos de provimento efetivo de Analista de Licitação, Analista Cultural, Engenheiro Civil e Analista de Projetos Educacionais, que integrarão o grupo organizacional de nível superior, conforme previsto no inciso IV do art. 2º desta Lei, com vencimento básico inicial previsto no Anexo I, e atribuições e requisitos mínimos para provimento definidos em regulamento específico.”



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Art. 3º Acrescenta o art. 5º-B na Lei Municipal nº 5.411, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-B Fica criado o cargo de provimento efetivo de Técnico de Tecnologia da Informação, que integrará o grupo organizacional de nível técnico, conforme previsto no inciso III do art. 2º desta Lei, com vencimento básico inicial previsto no Anexo I, e atribuições e requisitos mínimos para provimento definidos em regulamento específico.”

Art. 4º Altera o Anexo I da Lei Municipal nº 5.411, de 2013, que passa a vigorar nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 2022.


Reverendo Dionísio
PRESIDENTE DA MESA


Odair Quincote
1º VICE-PRESIDENTE


Dr. Arlindo Motta Paes
1º SECRETÁRIO


Miguel Júnior Tomatinho
2º VICE-PRESIDENTE


Dionício do Pantano
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

ANEXO ÚNICO

(Anexo I da Lei Municipal nº 5.411, de 2013)



Cargos efetivos do Quadro de Pessoal

Grupo Ocupacional	Cargo	Vencimento básico inicial	Carga horária
I - Nível fundamental completo ou incompleto	Auxiliar Administrativo*	R\$ 4.617,14	30h
	Motorista*	R\$ 5.078,87	30h
	Zelador Patrimonial*	R\$ 4.617,14	30h
II – Nível Médio	Agente Administrativo	R\$ 6.145,40	30h
	Agente Cultural	R\$ 6.145,40	30h
	Agente Legislativo*	R\$ 9.897,26	30h
	Agente de Tecnologia da Informação*	R\$ 6.145,50	30h
	Auxiliar de Contabilidade*	R\$ 8.179,54	30h
III – Nível Técnico	Técnico em T.I.	R\$ 6.759,97	30h



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



IV – Nível Superior	Analista Legislativo	R\$ 7.435,94	30h
	Analista de Recursos Humanos	R\$ 7.435,94	30h
	Analista de Comunicação Social	R\$ 7.435,94	30h
	Contador	R\$ 7.435,94	30h
	Procurador	R\$ 9.897,26	20h
	Analista Cultural	R\$ 7.435,94	30h
	Engenheiro Civil	R\$ 7.435,94	30h
	Analista de Projetos Educacionais	R\$ 7.435,94	30h
	Analista de Licitação	R\$ 7.435,94	30h

* Cargos a serem extintos com a vacância.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Ao considerar a necessidade de se planejar a mão de obra da Câmara Municipal, principalmente o quadro de servidores efetivos, provido por meio de concurso público, é importante entender a defasagem que se apresenta no atual momento.

Primeiramente, cumpre mencionar que o último concurso público realizado pela Câmara Municipal ocorreu em 2012. Com o passar dos anos alguns servidores se aposentaram, com a conseqüente extinção dos cargos efetivos, sendo que os postos operacionais (limpeza, copeiragem e conservação) foram preenchidos por contratos de terceirização. Quanto aos servidores que atuavam diretamente na área administrativa e se desligaram em definitivo, destaca-se que os postos não foram substituídos, gerando remanejamento de servidores para cumprimento das atividades que ficaram descobertas. Além disso, na última década novas demandas de trabalho foram criadas na maioria dos setores, o que impacta diretamente nas atividades dos departamentos da Câmara, considerando que todos atuam de forma interligada.

Dentro desse contexto, em 2021 o então Presidente Bruno Dias nomeou Comissão de Estudos (Portaria nº 124/2021), para realizar o levantamento da demanda de postos de trabalho nos setores da Câmara Municipal de Pouso Alegre. A referida Comissão atuou junto aos setores do Poder Legislativo municipal, com o intuito de contar com a colaboração dos servidores para a elaboração de relatórios setoriais. Estes seriam responsáveis por informar a demanda necessária de mão de obra em cada departamento, consideradas diversas questões relevantes, como aposentadorias iminentes, aumento de demanda, além da melhor distribuição dos servidores dentre as variadas atividades que são executadas. Após o desenvolvimento dos trabalhos, a Comissão de Estudo apresentou relatório final com as necessidades de cada setor, devidamente justificadas, adicionando, inclusive, impacto orçamentário-financeiro.

Após o trabalho apresentado pela Comissão, restou evidente a necessária recomposição do quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal de Pouso Alegre, que tem sido reduzido em virtude de aposentadorias (foram 8 aposentadorias desde o último concurso realizado em 2012, sendo que 3 foram relacionadas aos postos administrativos). Importante destacar ainda que alguns cargos do quadro suplementar de pessoal, à medida de sua vacância, serão extintos definitivamente (Anexo II da Resolução nº 1.194, de 2013)¹, gerando uma redução permanente de despesas e compensando a criação de vagas para a execução das atuais atividades.

Torna-se de fundamental importância a seleção de profissionais empenhados com a coisa pública e dotados de preparo compatível com as exigências das funções. Assim, o Poder Legislativo Municipal disporá de melhores condições para assegurar que suas atividades típicas e atípicas se desenvolvam, ainda mais, em consonância com os parâmetros da legalidade, juridicidade, moralidade, eficiência, publicidade, legitimidade e responsividade. Ressalta-se que os cargos cuja criação está sendo propugnada são de provimento efetivo, e, desta maneira, as atinentes investidas se darão por intermédio de correspondente concurso público.

¹ O quadro suplementar de pessoal da Câmara Municipal de Pouso Alegre (Anexo II da Resolução nº 1.194/2013) é composto atualmente dos seguintes cargos efetivos, que serão extintos à medida da sua vacância: Zelador Patrimonial, Auxiliar Administrativo, Motorista, Auxiliar de Contabilidade e Agente Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



O preenchimento dos cargos e das vagas atenderá às novas necessidades e exigências, e aos anseios e reclamos da sociedade pouso-alegrense. Enfatiza-se que os serviços que são oferecidos e prestados à população são contínuos e crescentes, sendo imprescindível a manutenção da estrutura de pessoal em condições de fazer frente à gama de atividades desenvolvidas, bem como preservar o regular funcionamento do serviço público municipal. Dessa forma, será possível acolher as reivindicações trazidas ao Poder Público, promovendo o desenvolvimento econômico e social do município.

A iniciativa de criação e preenchimento de cargos efetivos por meio de concurso público revelará a preocupação da Mesa Diretora em modernizar o Legislativo Municipal e sua gestão, propiciando aos legisladores um corpo técnico que em muito contribuirá ao aperfeiçoamento da produção legislativa e administrativa da Câmara Municipal.

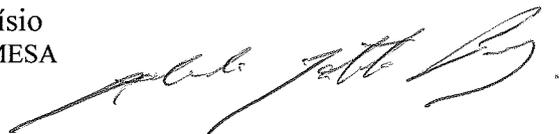
O perfil de mão de obra para ocupação dos cargos considerará a crescente tendência de especialização nos processos típicos da gestão pública, com ênfase em atribuições capazes de suprir sobretudo deficiências em funções de planejamento e execução de tarefas mais complexas relacionadas às atividades finalísticas da Câmara Municipal. Assim, propõe-se a criação dos cargos de Técnico de Tecnologia da Informação, Analista Cultural, Engenheiro Civil, Analista de Projetos Educacionais e Analista de Licitação.

Dessa forma, a realização de um concurso público buscará a formação e a manutenção de um corpo de servidores altamente gabaritado e comprometido com o interesse público, cuja atuação seja capaz de imprimir maior transparência e efetividade na implementação das políticas públicas locais e repercutir positivamente na melhoria da qualidade dos serviços públicos oferecidos à sociedade.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 2022.


Reverendo Dionísio
PRÉSIDENTE DA MESA


Odair Quincote
1º VICE-PRESIDENTE


Dr. Arlindo Motta Paes
1º SECRETÁRIO


Miguel Júnior Tomatino
2º VICE-PRESIDENTE


Dionício do Pantano
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



ESTUDO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-
FINANCEIRO

1- INTRODUÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) dispõe no art. 17, que considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei que fixa para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, dispondo, ainda no parágrafo 1º que os atos que criarem ou aumentarem a despesa deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do artigo; deverá ainda possuir compatibilidade com o Plano Plurianual e adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e por consequência com a Lei Orçamentária Anual.

O presente estudo visa demonstrar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente do Projeto de Lei nº 7823/2022 e decorrente do Projeto de Resolução nº 1353/2022 da Câmara Municipal de Pouso Alegre, através da criação de vagas de provimento efetivo, com base no relatório final apresentado pela Comissão nomeada para realizar levantamento da demanda de postos de trabalho nos setores desta Casa de Leis, visando o melhor funcionamento da administração e o aperfeiçoamento dos serviços executados pelo órgão.

Tais projetos preveem, dentre seus dispositivos, as seguintes medidas que acarretariam impacto na despesa de pessoal:

- Criação de 3 (três) cargos de Agente Administrativo;
- Criação de 1 (um) cargo de Analista Legislativo;
- Criação de 1 (um) cargo de Analista de Comunicação;
- Criação de 1 (um) cargo de Procurador;
- Criação de 1 (um) cargo de Analista de Licitação;
- Criação de 1 (um) cargo de Engenheiro Civil;
- Criação de 1 (um) de Analista de Projetos Educacionais.
- Pagamento de auxílio alimentação para os novos servidores.

Tais cargos serão preenchidos mediante realização de concurso público, juntamente com os cargos de Contador e Analista de Recursos Humanos que já estão criados.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



2- DA METODOLOGIA DO CÁLCULO

A metodologia do cálculo seguiu as seguintes premissas:

- 1- Os valores propostos no estudo compreendem a projeção de gastos para os exercícios de 2023, de 2024 e de 2025;
- 2- Projeção de inflação do relatório FOCUS do Banco Central quanto à variação do IPCA para os anos 2023, 2024 e 2025 divulgado em 22 de julho de 2022, percentuais de 5,30%, 3,30% e 3,00, respectivamente;
- 3- Valores de auxílio alimentação, conforme legislação municipal;
- 4- Receita Corrente Líquida obtida no Relatório de Gestão Fiscal do 1º trimestre de 2022;
- 5- Valores dos Encargos Patronais e do Déficit Técnico, conforme Lei Municipal nº 6317/2022;
- 6- Projeções de décimo terceiro salário de cada exercício;
- 7- Adicionais de 1/3 de férias;
- 8- Projeções de gastos com auxílio alimentação;
- 9- Demonstrativo da compatibilidade das metas fiscais.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



3- DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

A estimativa do impacto orçamentário demonstra o montante total necessário, em termos de dotação orçamentária, para arcar no exercício em entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes, conforme determina o inciso I do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com essa finalidade, segue os quadros demonstrativos do impacto orçamentário:

CARGOS	VAGAS	REMUNERAÇÃO	VENCIMENTOS	VENCIMENTOS	VENCIMENTOS
			2023	2024	2025
AGENTE ADMINISTRATIVO	3	R\$6.145,50	R\$249.445,85	R\$270.816,32	R\$279.115,53
ANALISTA DO LEGISLATIVO	1	R\$7.435,94	R\$100.608,27	R\$109.227,56	R\$112.574,86
ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS	1	R\$7.435,94	R\$100.608,27	R\$109.227,56	R\$112.574,86
ANALISTA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	1	R\$7.435,94	R\$100.608,27	R\$109.227,56	R\$112.574,86
CONTADOR	1	R\$7.435,94	R\$100.608,27	R\$109.227,56	R\$112.574,86
PROCURADOR	1	R\$9.897,26	R\$133.909,93	R\$145.382,23	R\$149.837,50
ANALISTA DE LICITAÇÃO	1	R\$7.435,94	R\$100.608,27	R\$109.227,56	R\$112.574,86
ENGENHEIRO CIVIL	1	R\$7.435,94	R\$100.608,27	R\$109.227,56	R\$112.574,86
ANALISTA DE PROJETOS EDUCACIONAIS	1	R\$7.435,94	R\$100.608,27	R\$109.227,56	R\$112.574,86
TOTAL			R\$1.087.613,65	R\$1.180.791,46	R\$1.216.977,02

CARGOS	VAGAS	ENCARGOS	ENCARGOS	ENCARGOS
		PATRONAIS 2023	PATRONAIS 2024	PATRONAIS 2025
AGENTE ADMINISTRATIVO	3	R\$98.057,16	R\$109.138,98	R\$115.246,80
ANALISTA DO LEGISLATIVO	1	R\$39.549,11	R\$44.018,71	R\$46.482,16
ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS	1	R\$39.549,11	R\$44.018,71	R\$46.482,16
ANALISTA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	1	R\$39.549,11	R\$44.018,71	R\$46.482,16
CONTADOR	1	R\$39.549,11	R\$44.018,71	R\$46.482,16
PROCURADOR	1	R\$52.639,99	R\$58.589,04	R\$61.867,90
ANALISTA DE LICITAÇÃO	1	R\$39.549,11	R\$44.018,71	R\$46.482,16
ENGENHEIRO CIVIL	1	R\$39.549,11	R\$44.018,71	R\$46.482,16
ANALISTA DE PROJETOS EDUCACIONAIS	1	R\$39.549,11	R\$44.018,71	R\$46.482,16
TOTAL		R\$427.540,93	R\$475.858,96	R\$502.489,81



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



CARGOS	VAGAS	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO 2023	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO 2024	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO 2025
AGENTE ADMINISTRATIVO	3	R\$13.328,17	R\$16.229,41	R\$16.727,25
ANALISTA DO LEGISLATIVO	1	R\$5.213,54	R\$5.409,80	R\$5.575,75
ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS	1	R\$5.213,54	R\$5.409,80	R\$5.575,75
ANALISTA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	1	R\$5.213,54	R\$5.409,80	R\$5.575,75
CONTADOR	1	R\$5.213,54	R\$5.409,80	R\$5.575,75
PROCURADOR	1	R\$5.213,54	R\$5.409,80	R\$5.575,75
ANALISTA DE LICITAÇÃO	1	R\$5.213,54	R\$5.409,80	R\$5.575,75
ENGENHEIRO CIVIL	1	R\$5.213,54	R\$5.409,80	R\$5.575,75
ANALISTA DE PROJETOS EDUCACIONAIS	1	R\$5.213,54	R\$5.409,80	R\$5.575,75
TOTAL		R\$55.036,53	R\$59.507,84	R\$61.333,25

QUADRO RESUMO	2023	2024	2025
VENCIMENTOS	R\$1.087.613,65	R\$1.180.791,46	R\$1.216.977,02
ENCARGOS PATRONAIS	R\$427.540,93	R\$475.858,96	R\$502.489,81
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	R\$55.036,53	R\$59.507,84	R\$61.333,25
TOTAL=	R\$1.570.191,10	R\$1.716.158,27	R\$1.780.800,09



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



4- ORIGEM DE RECURSOS PARA CUSTEIO

Nos últimos anos, a Câmara Municipal de Pouso Alegre reduziu consideravelmente as despesas em folha de pagamento em virtude de aposentadorias de servidores efetivos, nas quais estão a origem de recursos para o custeio da criação das vagas mencionadas acima.

Além disso, pode-se constatar aumento permanente das receitas tributárias e transferências constitucionais do Poder Executivo que são base para elaboração do Orçamento do Poder Legislativo, conforme quadro a seguir:

BASE DE CÁLCULO ORÇAMENTO	2019	2020	2021
IPTU	R\$24.607.351,39	R\$27.282.697,30	R\$28.807.406,71
ISS	R\$38.286.654,97	R\$41.252.679,52	R\$51.103.105,05
ITBI	R\$13.396.926,15	R\$11.117.269,78	R\$14.014.114,40
IRRF	R\$12.634.873,69	R\$13.111.476,91	R\$20.301.165,73
OUTROS IMPOSTOS E TAXAS	R\$15.163.453,56	R\$15.071.507,90	R\$21.180.358,59
COTA PARTE FPM	R\$85.482.347,58	R\$81.697.354,94	R\$109.037.595,13
CPTA PARTE ICMS	R\$195.901.404,98	R\$223.509.074,32	R\$292.203.303,16
CPTA PARTE IPVA	R\$23.440.351,06	R\$41.236.138,21	R\$31.842.772,69
COTA PARTE ITR	R\$55.535,23	R\$55.316,88	R\$65.738,78
TOTAL	R\$408.968.898,61	R\$454.333.515,76	R\$568.555.560,24

Portanto, não serão afetadas as metas de resultados fiscais.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



5- LIMITES LEGAIS

A despesa com pessoal possui algumas limitações, que são previstas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O aumento das despesas do Projeto de Lei não afetará os limites de gastos com pessoal, estando os mesmos dentro dos limites previstos no artigo 20, III, "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal e no artigo 29 A da Constituição Federal.

Há restrições existentes na Lei de Responsabilidade Fiscal, relacionadas a aumento de despesas de pessoal nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Órgão. Recomenda-se solicitar a análise do Departamento Jurídico sobre tal questão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As referidas despesas serão contabilizadas nas dotações orçamentárias constantes no orçamento em seus respectivos programas de trabalho

O Projeto de Lei se encontra em conformidade com a previsão de gasto, além de não comprometer as ações previstas nos resultados fiscais da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Diante dos fatores acima citados, **verificamos a viabilidade financeira do objeto em estudo.**

Pouso Alegre, 02 de setembro de 2022.

Nicholas Ferreira da Silva
Coordenador de Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar n.º101/2000, que objeto de levantamento de impacto orçamentário e financeiro, encontra-se em conformidade com a previsão de gasto, além de não comprometer as ações previstas nos resultados fiscais da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Pouso Alegre, 02 de setembro de 2022.

Dionísio Ailton Pereira
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 05 de setembro de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Mesa Diretora

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais do Projeto de Lei nº 7.823/2022, de autoria da Mesa Diretora que “ALTERA O ART. 2º, ACRESCENTA OS ARTIGOS 5º-A E 5º-B, E MODIFICA O ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 5.411, DE 2013.

O projeto de lei em análise visa, em seu *artigo primeiro (1º)*, dispõe que altera os incisos I, II, III e IV, e os parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei Municipal nº 5.411, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

I - nível fundamental: cargos de nível fundamental completo e incompleto, cujos requisitos de escolaridade para ingresso são o curso de ensino fundamental incompleto composto pelo cargo de Motorista; e ensino fundamental completo composto pelos cargos de Auxiliar Administrativo e Zelador Patrimonial;

II - nível médio: cargos de nível médio, cujos requisitos de escolaridade para ingresso são o curso de ensino médio, correlacionado com a especialidade, se for o caso, composto pelos cargos de Agente Administrativo,

Agente Cultural, Agente de Tecnologia da Informação, Agente Legislativo e Auxiliar de Contabilidade;

III - nível técnico: cargos de nível técnico, cujos requisitos de escolaridade para ingresso são o curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, se for o caso, composto pelo cargo de Técnico de Tecnologia da Informação;



IV - nível superior: cargos de nível superior, cujos requisitos de escolaridade para ingresso são o curso de ensino superior, correlacionado com a especialidade, se for o caso, composto pelos cargos de Analista de Recursos Humanos, Analista Legislativo, Analista de Comunicação Social, Contador, Procurador, Analista de Licitação, Analista Cultural, Engenheiro Civil e Analista de Projetos Educacionais.

§ 1º Os cargos previstos no inciso I serão extintos com a vacância em virtude de exoneração, demissão, aposentadoria, morte ou outra forma prevista na legislação.

§ 2º As carreiras de Agente Legislativo, Agente de Tecnologia da Informação e Auxiliar de Contabilidade, previstas no inciso II do caput deste artigo, serão extintas com a vacância de seus respectivos cargos em virtude de exoneração, demissão, aposentadoria, morte ou outra forma prevista na legislação.”

O *artigo segundo (2º)* acrescenta o art. 5-A na Lei Municipal nº 5.411, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5-A Ficam criados os cargos de provimento efetivo de Analista de Licitação, Analista Cultural, Engenheiro Civil e Analista de Projetos Educacionais, que integrarão o grupo organizacional de nível superior, conforme previsto no inciso IV do art. 2º desta Lei, com vencimento básico inicial previsto no Anexo I, e atribuições e requisitos mínimos para provimento definido sem regulamento específico.”

O *artigo terceiro (3º)* acrescenta o art. 5º-B na Lei Municipal nº 5.411, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-B Fica criado o cargo de provimento efetivo de Técnico de Tecnologia da Informação, que integrará o grupo organizacional de nível técnico, conforme previsto no inciso II do art. 2º desta Lei, com vencimento básico inicial previsto no Anexo I, e atribuições e requisitos mínimos para provimento definidos em regulamento específico.”

O *artigo quarto (4º)* altera o Anexo I da Lei Municipal nº 5.411, de 2013, que passa a vigorar nos termos do Anexo Unico desta Lei.

O *artigo terceiro (3º)* aduz que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMPETÊNCIA



A Lei Orgânica Municipal dispõe, *in verbis*:

“Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

(...)

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;”

(...)

Art. 40. Compete privativamente à Câmara, entre outros itens:

(...)

III - dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo e função públicos de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, respeitado o regime jurídico único dos servidores municipais e os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;” (grifo nosso).

FORMA

As matérias de competência privativa da Câmara Municipal devem ser propostas mediante projeto de resolução ou projetos de lei, nos termos do artigo 239 e seguintes da Resolução n. 1172, de 04 de dezembro de 2012 (Regimento Interno).

A forma da proposta em análise está adequada.

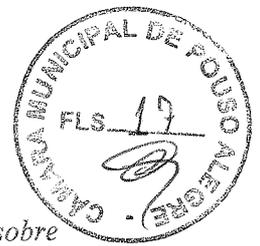
INICIATIVA

A iniciativa é privativa da mesa diretora, nos termos dispostos no artigo 40, III da Lei Orgânica Municipal em conjunto com o artigo 43 e 242 da Resolução n. 1172, de 04 de dezembro de 2012 (Regimento Interno). Neste sentido o magistério de **Mayr Godoi**:

“A direção administrativa dos serviços da Câmara envolve a manifestação da mesa, como colegiado, apenas na iniciativa dos projetos de criação dos cargos de sua secretaria e fixação dos vencimentos, na discriminação dos seus recursos, na prestação de suas contas e na convocação das sessões.”¹

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes**

¹ GODOY, Mayr. A Câmara Municipal e o seu regimento interno. 5ªed –São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2008.p.68.



Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso).

Desta feita, compete à Câmara Municipal, precipuamente, exercer a função de legislar. No exercício desta função legislativa, que é exercida com a participação do Prefeito, sobre matérias de competência do Município. Por meio dela se estabelecem como todos sabem as leis municipais, e se cumpre, no âmbito local, o princípio da legalidade a que se submete a Administração.

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa da Mesa Diretora, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis. Por tais razões, insta concluir que a deliberação quanto ao mérito da matéria aqui deliberada cabe única e exclusivamente aos membros desta nobre Casa de Leis.

Registre-se que este parecer jurídico é meramente opinativo e não vinculativo, d.m.v, merecendo análise das comissões temáticas as questões tratadas neste projeto de Lei.



DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000

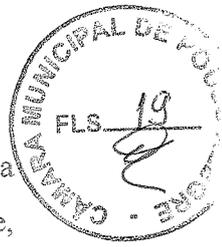
Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, a mesa diretora apresentou “*declaração*” de que “*há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro*”.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Ao considerar a necessidade de se planejar a mão de obra da Câmara Municipal, principalmente o quadro de servidores efetivos, provido por meio de concurso público, é importante entender a defasagem que se apresenta no atual momento.

Primeiramente, cumpre mencionar que o último concurso público realizado pela Câmara Municipal ocorreu em 2012. Com o passar dos anos alguns servidores se aposentaram, com a conseqüente extinção dos cargos efetivos, sendo que os postos operacionais (limpeza, copeiragem e conservação) foram preenchidos por contratos de terceirização. Quanto aos servidores que atuavam diretamente na área administrativa e se desligaram em definitivo, destaca-se que os postos não foram substituídos, gerando remanejamento de servidores para cumprimento das atividades que ficaram descobertas. Além disso, na última década novas demandas de trabalho foram criadas na maioria dos setores, o que impacta diretamente nas atividades dos departamentos da Câmara, considerando que todos atuam de forma interligada.

Dentro desse contexto, em 2021 o então Presidente Bruno Dias nomeou Comissão de Estudos (Portaria nº 124/2021), para realizar o levantamento da demanda de postos de trabalho nos setores da Câmara Municipal de Pouso Alegre. A referida Comissão atuou junto aos setores do Poder Legislativo municipal, com o intuito de contar com a colaboração dos servidores para a elaboração de relatórios setoriais. Estes seriam responsáveis por informar a demanda necessária de mão de obra em cada departamento, consideradas diversas questões relevantes, como aposentadorias iminentes, aumento de demanda, além da melhor distribuição dos servidores dentre as variadas atividades que são executadas. Após o desenvolvimento dos trabalhos, a Comissão de Estudo apresentou relatório final com as necessidades de cada setor, devidamente justificadas, adicionando, inclusive, impacto orçamentário-financeiro.



Após o trabalho apresentado pela Comissão, restou evidente a necessária recomposição do quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal de Pouso Alegre, que tem sido reduzido em virtude de aposentadorias (foram 8 aposentadorias desde o último concurso realizado em 2012, sendo que 3 foram relacionadas aos postos administrativos). Importante destacar ainda que alguns cargos do quadro suplementar de pessoal, à medida de sua vacância, serão extintos definitivamente (Anexo II da Resolução nº 1.194, de 2013)¹, gerando uma redução permanente de despesas e compensando a criação de vagas para a execução das atuais atividades.

Torna-se de fundamental importância a seleção de profissionais empenhados com a coisa pública e dotados de preparo compatível com as exigências das funções. Assim, o Poder Legislativo Municipal disporá de melhores condições para assegurar que suas atividades típicas e atípicas se desenvolvam, ainda mais, em consonância com os parâmetros da legalidade, juridicidade, moralidade, eficiência, publicidade, legitimidade e responsividade. Ressalta-se que os cargos cuja criação está sendo propugnada são de provimento efetivo, e, desta maneira, as atinentes investidas se darão por intermédio de correspondente concurso público.

O preenchimento dos cargos e das vagas atenderá às novas necessidades e exigências, e aos anseios e reclamos da sociedade pouso-alegrense. Enfatiza-se que os serviços que são oferecidos e prestados à população são contínuos e crescentes, sendo imprescindível a manutenção da estrutura de pessoal em condições de fazer frente à gama de atividades desenvolvidas, bem como preservar o regular funcionamento do serviço público municipal. Dessa forma, será possível acolher as reivindicações trazidas ao Poder Público, promovendo o desenvolvimento econômico e social do município.

A iniciativa de criação e preenchimento de cargos efetivos por meio de concurso público revelará a preocupação da Mesa Diretora em modernizar o Legislativo Municipal e sua gestão, propiciando aos legisladores um corpo técnico que em muito contribuirá ao aperfeiçoamento da produção legislativa e administrativa da Câmara Municipal.

O perfil de mão de obra para ocupação dos cargos considerará a crescente tendência de especialização nos processos típicos da gestão pública, com ênfase em atribuições capazes de suprir sobretudo deficiências em funções de planejamento e execução de tarefas mais complexas relacionadas às atividades finalísticas da Câmara Municipal. Assim, propõe-se a criação dos cargos de Técnico de Tecnologia da Informação, Analista Cultural, Engenheiro Civil, Analista de Projetos Educacionais e Analista de Licitação.



Dessa forma, a realização de um concurso público buscará a formação e a manutenção de um corpo de servidores altamente gabaritado e comprometido com o interesse público, cuja atuação seja capaz de imprimir maior transparência e efetividade na implementação das políticas públicas locais e repercutir positivamente na melhoria da qualidade dos serviços públicos oferecidos à sociedade.

QUORUM

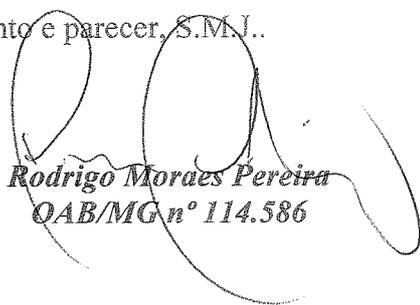
Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria simples de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 7.823/2022, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa, e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se, reitere-se e registre-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete única e exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 191 /2022

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 7823 QUE “ ALTERA O ART. 2º, ACRESCENTA OS ARTIGOS 5º-A E 5º-B, E MODIFICA O ANEXO DA LEI MUNICIPAL Nº 5.411, DE 2013.”**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei. Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O projeto de lei em análise visa suprir a necessidade de se planejar a mão de obra da Câmara Municipal, principalmente o quadro de servidores efetivos, provido por meio de concurso público. Cumpre mencionar que o último concurso público realizado pela Câmara Municipal ocorreu em 2012. Com o passar dos anos alguns servidores se aposentaram, com a consequente extinção dos cargos efetivos, sendo que os postos operacionais (limpeza, copeiragem e conservação) foram preenchidos por contratos de terceirização. Quanto aos servidores que atuavam diretamente na área administrativa e se desligaram em definitivo, destaca-se que os postos não foram substituídos, gerando remanejamento de servidores para cumprimento das atividades que ficaram descobertas. Além disso, na última década novas demandas de trabalho foram criadas na maioria dos setores, o que impacta diretamente nas atividades dos departamentos da Câmara, considerando que todos atuam de forma interligada. Uma Comissão de estudos, verificou a necessária recomposição do quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal de Pouso Alegre, que tem sido reduzido em virtude de aposentadorias (foram 8 aposentadorias desde o último concurso realizado em 2012, sendo que 3 foram relacionadas aos postos administrativos). Importante destacar ainda que alguns cargos do quadro suplementar de pessoal, à medida de sua vacância, serão extintos definitivamente (Anexo II da Resolução nº 1.194, de 2013), gerando uma redução permanente de despesas e compensando a criação de vagas para a execução das atuais atividades. Assim o projeto de lei proposto visa dar diretrizes para adequação de cargos e salários do pessoal administrativo da Câmara Municipal em suas áreas de demanda, com vista a moralidade, publicidade, economia, efetividade, sendo necessário novo concurso para suprir as demandas com vistas aos princípios da boa fé pública.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



A iniciativa por parte do vereador está amparada no artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal que prevê:

“ Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL**, para o regular processo de tramitação do Projeto de Lei 7823/2022, julgando-o apto a ser para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7823/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7823/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 06 de setembro de 2022.

ELIZELTO Assinado de forma digital por ELIZELTO GUIDO
GUIDO PEREIRA:049466026
PEREIRA:049466026
07
946602607 Dados: 2022.09.06 14:41:05 -03'00'
Elizelto Guido
Relator

ANTONIO Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO PEREIRA:342092396
DIONICIO PEREIRA:342092396
15
209239615 Dados: 2022.09.06 15:56:25 -03'00'

Dionício do Pantano
Presidente

OLIVEIRA Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:49564579
ALTAIR AMARAL:49564579
600
64579600 Date: 2022.09.06 15:58:48 -03'00'

Oliveira
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 06 de setembro de 2022.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 7823/2022 QUE “ALTERA O ART. 2º, ACRESCENTA OS ARTIGOS 5º-A E 5º-B, E MODIFICA O ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 5.411, DE 2013.”**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 7823/2022 tem como objetivo alterar os incisos I, II, III e IV, e os parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei Municipal nº 5.411, de 2013.

O Projeto de Lei ora apresentado tem como finalidade planejar a recomposição do quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal de Pouso Alegre, que tem sido reduzido em virtude de aposentadorias.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7823/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680
80
Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680
Dados: 2022.09.06 13:41:39 -03'00'

Vereador Odair Quincote
Relator

IGOR PRADO TAVARES:09542853602
542853602
Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:09542853602
Dados: 2022.09.06 15:17:37 -03'00'

Vereador Igor Tavares
Presidente

LEANDRO DE MORAIS PEREIRA:08918824645
24645
Assinado de forma digital por LEANDRO DE MORAIS PEREIRA:08918824645
Dados: 2022.09.06 14:25:43 -03'00'

Vereador Leandro Morais
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 06 de setembro de 2022



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº7823, DE 02 DE SETEMBRO DE 2022**, que “*altera o art. 2º, acrescenta os artigos 5º A e 5º, e modifica o anexo da Lei Municipal de 2013*”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüência da CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de “*identificar os interesses da comunidade*”, “*dispor normativamente sobre eles*”, bem como conferir autorização para

(...) criar, transformar e extinguir os cargos e funções públicas do Município, autarquias e fundações públicas, observada a lei de diretrizes orçamentárias, o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores (Art. 39, IV).

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - SETEMBRO 06-SET-2022 15:42:08:36:171



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão "Administração Pública" pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º - Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.

2º - Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada "administração pública" (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Neste contexto, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº 7823/2022, que "altera o art. 2º, acrescenta os artigos 5º A e 5º, e modifica o anexo da Lei Municipal de 2013", conforme arts. 1º a 3º, *verbis*:

Art. 1º Altera os incisos I, II, III e IV, e os parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei Municipal nº 5.411, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

I - nível fundamental: cargos de nível fundamental completo e incompleto, cujos requisitos de escolaridade para ingresso são o curso de ensino fundamental incompleto composto pelo cargo de Motorista; e ensino fundamental completo composto pelos cargos de Auxiliar Administrativo e Zelador Patrimonial;

II - nível médio: cargos de nível médio, cujos requisitos de escolaridade para ingresso são o curso de ensino médio, correlacionado com a



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



especialidade, se for o caso, composto pelos cargos de Agente Administrativo, Agente Cultural, Agente de Tecnologia da Informação, Agente Legislativo e Auxiliar de Contabilidade;

III - nível técnico: cargos de nível técnico, cujos requisitos de escolaridade para ingresso são o curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, se for o caso, composto pelo cargo de Técnico de Tecnologia da Informação;

IV - nível superior: cargos de nível superior, cujos requisitos de escolaridade para ingresso são o curso de ensino superior, correlacionado com a especialidade, se for o caso, composto pelos cargos de Analista de Recursos Humanos, Analista Legislativo, Analista de Comunicação Social, Contador, Procurador, Analista de Licitação, Analista Cultural, Engenheiro Civil e Analista de Projetos Educacionais.

§ 1º Os cargos previstos no inciso I serão extintos com a vacância em virtude de exoneração, demissão, aposentadoria, morte ou outra forma prevista na legislação.

§ 2º As carreiras de Agente Legislativo, Agente de Tecnologia da Informação e Auxiliar de Contabilidade, previstas no inciso II do caput deste artigo, serão extintas com a vacância de seus respectivos cargos em virtude de exoneração, demissão, aposentadoria, morte ou outra forma prevista na legislação."

Art. 2º Acrescenta o art. 5º-A na Lei Municipal nº 5.411, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º-A Ficam criados os cargos de provimento efetivo de Analista de Licitação, Analista Cultural, Engenheiro Civil e Analista de Projetos Educacionais, que integrarão o grupo organizacional de nível superior, conforme previsto no inciso IV do art. 2º desta Lei, com vencimento básico inicial previsto no Anexo I, e atribuições e requisitos mínimos para provimento definidos em regulamento específico."

Art. 3º Acrescenta o art. 5º-B na Lei Municipal nº 5.411, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º-B Fica criado o cargo de provimento efetivo de Técnico de Tecnologia da Informação, que integrará o grupo organizacional de nível técnico, conforme previsto no inciso III do art. 2º desta Lei, com vencimento básico inicial previsto no Anexo I, e atribuições e requisitos mínimos para provimento definidos em regulamento específico."

Na Justificativa, aduziu o autor do projeto legislativo:



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Ao considerar a necessidade de se planejar a mão de obra da Câmara Municipal, principalmente o quadro de servidores efetivos, provido por meio de concurso público, é importante entender a defasagem que se apresenta no atual momento.

Primeiramente, cumpre mencionar que o último concurso público realizado pela Câmara Municipal ocorreu em 2012. Com o passar dos anos alguns servidores se aposentaram, com a conseqüente extinção dos cargos efetivos, sendo que os postos operacionais (limpeza, copeiragem e conservação) foram preenchidos por contratos de terceirização. Quanto aos servidores que atuavam diretamente na área administrativa e se desligaram em definitivo, destaca-se que os postos não foram substituídos, gerando remanejamento de servidores para cumprimento das atividades que ficaram descobertas. Além disso, na última década novas demandas de trabalho foram criadas na maioria dos setores, o que impacta diretamente nas atividades dos departamentos da Câmara, considerando que todos atuam de forma interligada.

Dentro desse contexto, em 2021 o então Presidente Bruno Dias nomeou Comissão de Estudos (Portaria nº 124/2021), para realizar o levantamento da demanda de postos de trabalho nos setores da Câmara Municipal de Pouso Alegre. A referida Comissão atuou junto aos setores do Poder Legislativo municipal, com o intuito de contar com a colaboração dos servidores para a elaboração de relatórios setoriais. Estes seriam responsáveis por informar a demanda necessária de mão de obra em cada departamento, consideradas diversas questões relevantes, como aposentadorias iminentes, aumento de demanda, além da melhor distribuição dos servidores dentre as variadas atividades que são executadas. Após o desenvolvimento dos trabalhos, a Comissão de Estudo apresentou relatório final com as necessidades de cada setor, devidamente justificadas, adicionando, inclusive, impacto orçamentário-financeiro.

Após o trabalho apresentado pela Comissão, restou evidente a necessária recomposição do quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal de Pouso Alegre, que tem sido reduzido em virtude de aposentadorias (foram 8 aposentadorias desde o último concurso realizado em 2012, sendo que 3 foram relacionadas aos postos administrativos). Importante destacar ainda que alguns cargos do quadro suplementar de pessoal, à medida de sua vacância, serão extintos definitivamente (Anexo II da Resolução nº 1.194, de 2013),



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



gerando uma redução permanente de despesas e compensando a criação de vagas para a execução das atuais atividades.

Torna-se de fundamental importância a seleção de profissionais empenhados com a coisa pública e dotados de preparo compatível com as exigências das funções. Assim, o Poder Legislativo Municipal disporá de melhores condições para assegurar que suas atividades típicas e atípicas se desenvolvam, ainda mais, em consonância com os parâmetros da legalidade, juridicidade, moralidade, eficiência, publicidade, legitimidade e responsividade. Ressalta-se que os cargos cuja criação está sendo propugnada são de provimento efetivo, e, desta maneira, as atinentes investidas se darão por intermédio de correspondente concurso público.

O preenchimento dos cargos e das vagas atenderá às novas necessidades e exigências, e aos anseios e reclamos da sociedade pouso-alegrense. Enfatiza-se que os serviços que são oferecidos e prestados à população são contínuos e crescentes, sendo imprescindível a manutenção da estrutura de pessoal em condições de fazer frente à gama de atividades desenvolvidas, bem como preservar o regular funcionamento do serviço público municipal. Dessa forma, será possível acolher as reivindicações trazidas ao Poder Público, promovendo o desenvolvimento econômico e social do município.

A iniciativa de criação e preenchimento de cargos efetivos por meio de concurso público revelará a preocupação da Mesa Diretora em modernizar o Legislativo Municipal e sua gestão, propiciando aos legisladores um corpo técnico que em muito contribuirá ao aperfeiçoamento da produção legislativa e administrativa da Câmara Municipal.

O perfil de mão de obra para ocupação dos cargos considerará a crescente tendência de especialização nos processos típicos da gestão pública, com ênfase em atribuições capazes de suprir sobretudo deficiências em funções de planejamento e execução de tarefas mais complexas relacionadas às atividades finalísticas da Câmara Municipal. Assim, propõe-se a criação dos cargos de Técnico de Tecnologia da Informação, Analista Cultural, Engenheiro Civil, Analista de Projetos Educacionais e Analista de Licitação.

Dessa forma, a realização de um concurso público buscará a formação e a manutenção de um corpo de servidores altamente gabaritado e comprometido com o interesse público, cuja atuação seja capaz de imprimir maior transparência e efetividade na implementação das



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



políticas públicas locais e repercutir positivamente na melhoria da qualidade dos serviços públicos oferecidos à sociedade.

É importante assinalar que o projeto de lei objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, a teor dos arts. 37 da CRF, e art. 13 da Constituição de Minas Gerais, c/c art. 123 da Lei Orgânica do Município: *verbis*:

Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).

Art. 123. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos públicos de administração direta e entidades de administração indireta, inclusive fundações públicas, só poderão efetivar-se:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Observa-se, assim, o cumprimento do princípio da legalidade. Como ensina Maria Sylvia Z. Di Pietro:

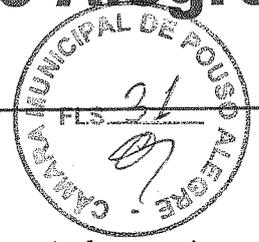
Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da **autonomia da vontade**, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a ideia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003:86) e corresponde ao que já vinha explícito no artigo 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: “a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei”. No direito positivo brasileiro, esse postulado, além de referido no artigo 37, está contido



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal que, repetindo preceito de Constituições anteriores, estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei (*Direito administrativo* – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020).

Hely Lopes Meirelles complementa:

A Lei n. 9.784/99, prevê, assim como a Constituição da República, o princípio da legalidade como de obrigatória observância pelo administrador público, de forma que a atuação deste não depende de qualquer vontade pessoal, estando vinculado a lei administrativa que, normalmente, trata de matéria de ordem pública cujos preceitos não poderão ser descumpridos, ou seja, a natureza da função pública determina que os gestores devam cumprir os deveres e exercer os poderes que a lei impõe (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012).

Ademais, a proposta legislativa objetiva maior eficiência e responsividade na execução das atividades típicas e atípicas do Poder Legislativo, restando patente o interesse público da medida. Como ensina Alexandre Mazza *apud* José Santos Carvalho Filho:

Em defesa da concepção clássica de supremacia do interesse público, José dos Santos Carvalho Filho faz “a crítica da crítica” ao considerar a nova corrente como “pretensamente modernista”, e que, na verdade, não seria possível negar a existência do princípio em nosso sistema porque:

- a) trata-se de corolário do regime democrático, calcado na preponderância das maiorias;
- b) se é evidente que em determinados casos o sistema jurídico assegura aos particulares garantias contra o Estado em certos tipos de relação jurídica, é mais evidente ainda que, como regra, deva respeitar-se o interesse coletivo em confronto com o interesse particular;
- c) a existência de direitos fundamentais não exclui a densidade do princípio da supremacia do interesse público;



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



d) a “desconstrução” do princípio espelha uma visão distorcida e coloca em risco a própria democracia;

e) a supremacia do interesse público suscita, não uma desconstrução, uma “reconstrução” por meio da necessária adaptação dos interesses individuais à dinâmica social.

E conclui José dos Santos Carvalho Filho observando que a existência do princípio é inevitável em qualquer grupo de pessoas, impondo-se que o interesse do grupo tenha primazia sobre o interesse dos indivíduos que o integram. Nas palavras do autor: “Elidir o princípio se revela inviável, eis que se cuida de axioma inarredável em todo tipo de relação entre corporação e indivíduo. A solução, destarte, está em ajustá-lo para que os interesses se harmonizem e os confrontos sejam evitados ou superados”).

Maria Sylvia Z. Di Pietro arremata:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020; grifos).

A legalidade e o interesse público encontram-se compassados com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, que traz à baila o *Estado atuante sob o império do Direito com a missão de concretizar direitos e garantias na comunidade nacional*, vale dizer, a legitimidade e efeito normativo do Direito não decorrem de estruturas



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



legislativas estéreis, mas são revelados no devido processo legislativo, que respalda recinto isonômico e pertinente para o debate dialógico entre cidadãos despojados da "presunçosa autocracia (tirania) de "eus" solipsistas, inatos e pressupostamente contextualizados em seus absolutos e estratégicos saberes deontológicos". (LEAL, Rosemiro Pereira, "Direitos Fundamentais do Processo na Desnaturalização dos Direitos Humanos." In O Brasil que queremos. Reflexões sobre o Estado Democrático de Direito, Marcelo Galuppo (org.), Editora PUC-Minas, 2006, ps. 665-675). O Direito:

(...) contém uma *força inefável* que lhe confere, "pela própria natureza" (*sic!*), efeito normativo por enunciados só reveláveis aos juristas e provindos de um sujeito suposto personificado na ordem jurídica de um sistema social e político, exclui o PROCESSO como recinto **dialógico** (crítico-discursivo) de adrede escolha teórica à produção e balizamento do sentido normativo na criação, atuação, aplicação ou extinção do DIREITO. O **livre-arbítrio** na criação e aplicação ou extinção da norma fora do núcleo discursivo do PROCESSO, a partir de uma **livre-vontade** que não atende aos princípios autocríticos do PROCESSO na formação das opiniões e vontades, mistifica (mitifica) a produção e atuação do direito, tendo em vista que a vontade humana centrada num "eu" soberano (sábio em seu reinado) ou inatamente puro e isento de influências malévolas (razão pura ou dádiva metódica por certezas adquiridas na metodização) cria uma fé num direito natural fundador do justo e do certo e consequentemente delator obsessivo do injusto e do incerto. (LEAL, ob. cit.)

A seu turno, o Estado Democrático de Direito tem como elemento nuclear, ponto de partida e destino de todas ações, a dignidade da pessoa humana, categoria axiológica aberta, heterogênea e plural que não se restringe à matriz kantiana, de modo a conformar apenas autonomia, autodeterminação e liberdade de cada pessoa, mas corresponde a um "feixe de deveres e direitos" que demanda o "reconhecimento e proteção pela ordem jurídica", a "consideração e respeito por parte do Estado e da comunidade" (PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 5ª edição, revista ampliada e atualizada. São Paulo: Max Limonad, 2002). A proposta legislativa é capaz de tutelar as novas necessidades e exigências da comunidade de Pouso Alegre, promovendo todos demais projeto de vida, reconhecendo-os como válidos e relevantes (GALUPPO, Marcelo Campos. *Hermenêutica e jurisdição constitucional*. In: SAMPAIO, José Adércio Leite. CRUZ,



Câmara Municipal de Pouso Alegre

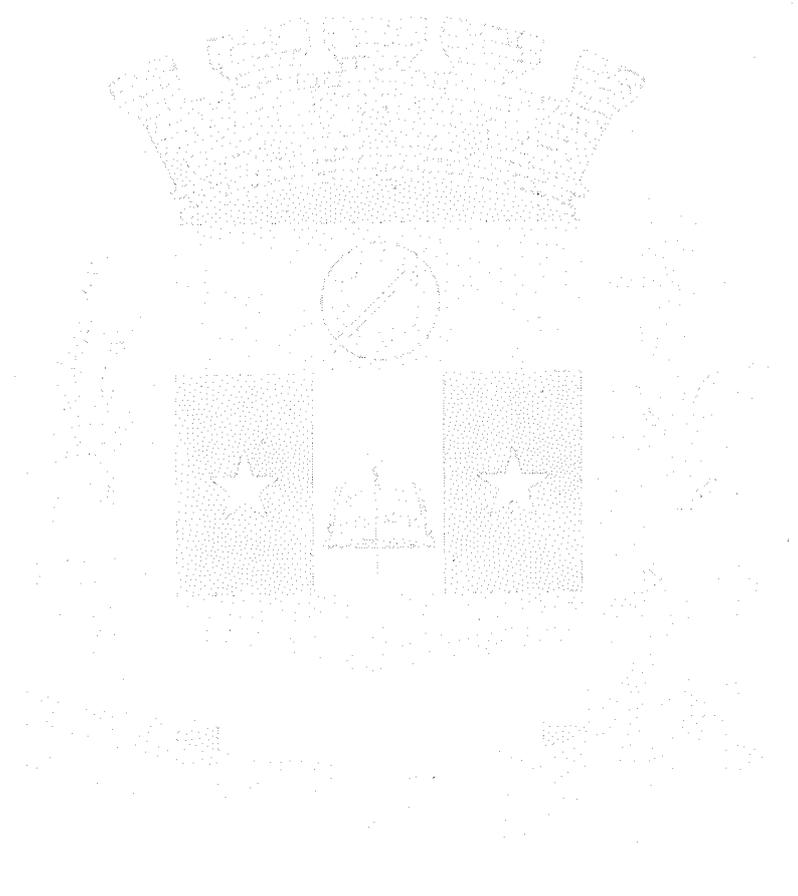
- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Álvaro Ricardo de Sousa (coord.). *Hermenêutica e jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004).

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.





Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 7723/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO Assinado de forma
digital por IGOR PRADO
TAVARES:095 TAVARES:09542853602
42853602 Dados: 2022.09.06
15:06:16 -03'00'

Igor Tavares
Relator

OLIVEIRA Digitally signed by
ALTAIR OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:49564 AMARAL:49564579600
579600 Date: 2022.09.06
14:41:42 -03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho
Presidente

Vereador Oliveira Altair
Secretário